



LEI MUNICIPAL 1.856/2025
Bayeux, 26 de junho de 2025.
(Projeto de Lei Nº 060/2025 - Aut. Poder Executivo)

Institui a Política Municipal de apoio à habitação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), criado pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, visando à promoção de moradia digna para a população em situação de vulnerabilidade social no Município de Bayeux.

Art. 2º Para fins de execução dos empreendimentos habitacionais vinculados ao MCMV, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas administrativas e legais:

I – realizar a doação, cessão ou alienação de imóveis públicos municipais, com encargo de destinação exclusivamente habitacional;

II – celebrar convênios, termos de cooperação, contratos e outros instrumentos congêneres com a União, o Estado da Paraíba, instituições financeiras e entidades privadas, com e sem fins econômicos, com vistas à operacionalização dos projetos.

Art. 3º Os empreendimentos realizados no Município de Bayeux, gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei, relativos aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de modo progressivo;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV - Taxas municipais relacionadas com as licenças de parcelamento do solo, de construção e Habite-se.

Parágrafo único. O IPTU progressivo que trata o inciso II será regulamentado por ocasião da efetivação do art. 8º desta lei.

Art. 4º Os empreendimentos habitacionais deverão priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Faixa 1 do MCMV, conforme disposto na legislação federal vigente.

Art. 5º A coordenação da política habitacional de que trata esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar, competindo-lhe:

I – promover o cadastramento, triagem e seleção dos beneficiários, observados os critérios da legislação federal e da regulamentação municipal;

II – articular-se com os demais órgãos da administração municipal envolvidos, notadamente as Secretarias de Planejamento e a Procuradoria Geral do Município;

III – acompanhar e fiscalizar a execução dos empreendimentos habitacionais, assegurando o cumprimento das diretrizes sociais, urbanísticas e de inclusão.

Art. 6º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos de forma incondicional para os empreendimentos do Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, e para as demais faixas do programa deverá ser solicitado parecer técnico conjunto das Secretarias Municipais de Planejamento, de Assistência Social e Segurança Alimentar e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º Os empreendimentos habitacionais deverão observar integralmente as normas urbanísticas, ambientais, de acessibilidade, sustentabilidade e demais exigências legais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Comissão Especial de Análise e Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – CEAP/MCMV, com a finalidade de:

I - analisar os cadastros dos interessados;

II – selecionar os beneficiários com base nos critérios legais;

III – acompanhar a execução dos empreendimentos;

IV – promover a transparência e o controle social do processo.

Art. 10º Compete à CEAP/MCMV:

I – receber, analisar e validar os cadastros das famílias interessadas;

II – emitir parecer técnico quanto à elegibilidade dos candidatos;

III – realizar diligências e solicitar documentação complementar, quando necessário;

IV – assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V – acompanhar o processo de entrega e ocupação das unidades habitacionais;

VI – elaborar e apresentar relatórios periódicos às autoridades competentes.

Art. 11º A Comissão será composta por, no mínimo, 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, designados por portaria da Prefeita Municipal, observada a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



IV – 01 (um) representante da sociedade civil, com atuação comprovada na área social ou habitacional, indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura;

VI – 01 (um) representante das entidades sociais que atuam na luta por moradia no Estado da Paraíba, que desenvolve trabalho no município de Bayeux.

Art. 12º A presidência da Comissão será exercida por um dos representantes da Secretaria de Assistência Social e Segurança Alimentar, eleito entre os membros titulares na primeira reunião ordinária.

Art. 13º O exercício das funções na Comissão será considerado de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração adicional aos seus membros.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 26 de junho de 2025.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux